



Protocolo: 14.056.512-1
Interessado: Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira
Assunto: Anotação de tempo de serviço exercido em cargo diverso para fins de concessão de licença especial

Parecer nº. 07/2017- PGE

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGOS DISTINTOS, PARA FINS DE LICENÇA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. NOVO VÍNCULO COM O ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO PLEITO. PEDIDO QUE ESBARRA NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CARGOS COM REGIMES JURÍDICOS INCOMPATÍVEIS. SALDO DE LICENÇA ESPECIAL USUFRUÍDA EM CARGO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUI-LO EM NOVO CARGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE FRACIONAMENTO DE LICENÇA ESPECIAL EM PERÍODO INFERIRO A TRÊS MESES. PEDIDOS QUE DEVEM SER INDEFERIDOS.

1. Síntese dos fatos:

Trata-se de pedido formulado por Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira, procuradora do Estado do Paraná, de que seja anotado em seu histórico funcional o tempo de serviço prestado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no cargo de oficial judiciário, para fins de contagem de tempo de serviço para licença especial.

Requer, ainda, seja reconhecida a possibilidade de usufruir, em momento oportuno, 16 (dezesesseis) dias de licença especial não gozadas ou indenizadas, relativas ao período em que atuou perante o referido Tribunal.

2. Da análise do pedido:

2.1. Da impossibilidade de "somatório" de tempo de serviço em cargos distintos para fins de concessão de licença especial

a) Exoneração, extinção do vínculo e provimento originário:

1



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral



O tema em questão é de extrema relevância para a Administração Pública estadual. Ocorre que casos com substratos fáticos idênticos vem recebendo tratamentos jurídicos díspares no âmbito do Executivo Estadual (haja vista o decidido nos protocolos de nº. 13.525.373-1 e 14.085.426-3).

Necessária, portanto, a uniformização do tratamento da matéria, para que se mantenha a isonomia entre os servidores, bem como a coerência interna da Administração.

Pois bem. O pleito da Requerente deve ser analisado à luz do que prevê o art. 247 do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, Lei Estadual nº. 6.174/1970, segundo o qual:

“Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.”

O dispositivo afirma que o direito à licença especial somente deve ser concedido ao funcionário estável, ou, em terminologia atual, ao servidor público estável.

Disso se conclui que o primeiro requisito para a concessão de licença especial é **ocupar cargo público**. No caso, como se está a falar de direito cuja origem é a Lei Estadual nº. 6.174/70, que “*Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná*”, exige-se que o servidor seja ocupante de cargo público do Poder Executivo Estadual.

Para bem responder sobre a possibilidade de contagem do tempo laborado em cargo diverso do que atualmente ocupa a servidora, indispensável analisar a forma de provimento do cargo atual, bem como os efeitos decorrentes da exoneração do cargo anterior.

Do primeiro cargo ocupado pela Requerente, junto ao Poder Judiciário, esta se desvinculou por meio de exoneração, que gera, automaticamente, a vacância do cargo público.

A “*exoneração é a extinção do vínculo estatutário a pedido do servidor ou, quando cabível, em virtude de avaliação discricionária da autoridade competente.*” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Custo de Direito Administrativo*. 12ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 848).

Por meio da exoneração, opera-se a vacância do cargo público, que consiste “*na desvinculação do servidor que até então nele se encontrava investido, em virtude de ato voluntário ou não.*” (JUSTEN FILHO, Idem. p. 847).

2



Significa dizer que quando a Recorrente foi exonerada do cargo de oficial judiciário, extinguiu todos os seus vínculos com a Administração Pública, sendo certo que, neste ato, todos os seus direitos e deveres foram encerrados, foram extintos.

É, inclusive, o que entende o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 3. A **vacância** da recorrida do cargo de Analista Judiciário e a posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta, **implicou no rompimento do vínculo anterior e o estabelecimento de um vínculo novo, agora sob o égide de uma nova norma, passando o gozo das férias a submeter-se a novo período aquisitivo**, sem afastar o direito do servidor, quanto ao período anterior, a eventual indenização. (REsp 1496970/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

Noutros termos: com a exoneração, extinguem-se todos os deveres do servidor (de prestar serviço, por exemplo), bem como todos os seus direitos, tais como receber remuneração, usufruir férias e, por conseguinte, usufruir qualquer licença.

O fato da vacância do primeiro cargo público extinguir a relação jurídica existente entre o servidor e a Administração já seria motivo suficiente para o indeferimento do pedido da Requerente, de que houvesse a contagem do tempo de serviço como oficial judiciário em sua ficha funcional do cargo de procuradora do estado.

Isso porque, todos os direitos e deveres da servidora foram extintos no ato de sua exoneração, razão pela qual não há como aproveitar qualquer tempo de serviço para fins de concessão de novas licenças. E com a exoneração, a servidora deixou de se submeter ao regime jurídico dos servidores do Poder Judiciário.

Há ainda outro ponto que merece destaque. A Requerente foi investida no cargo de procuradora do estado do Paraná, cuja investidura se dá por nomeação decorrente de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Trata-se, portanto, de cargo cujo provimento é originário. E provimento originário é **“aquele que se dá de forma inicial, sem que o agente possua, anteriormente, qualquer vínculo jurídico com a Administração.”** (MARCONDES, Pedro Carlos Bittencourt. *Servidor público: teoria e prática*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.41).

É o que entende o Superior Tribunal de Justiça: **“6. Concurso público é forma de provimento originário, não aproveitando ao aprovado, via de regra, quaisquer status ou vantagens relativas a outro cargo eventualmente ocupado.”** (RMS 32.651/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/03/2011).



Vale dizer: se o provimento é originário, desconsideram-se quaisquer outros vínculos que o servidor porventura tenha tido com a Administração em momento anterior. Com ele, inaugura-se uma nova e imaculada relação jurídica com a Administração.

É justamente isso que diferencia os provimentos originários dos provimentos derivados, já que estes últimos, por sua vez, caracterizam-se pela "*relação prévia com o serviço público*" (MARCONDES, Idem. p. 41), o que não ocorre com aqueles.

Não há dúvidas de que o cargo de procurador do estado é de provimento originário. Significa dizer que, com a investidura da Requerente neste, houve a inauguração de um regime jurídico novo, de um novo vínculo jurídico com a Administração, o qual em nada se contamina com vínculos pretéritos.

Esse novo vínculo não se comunica com o cargo outrora ocupado, ainda que haja coincidência de datas entre exoneração do primeiro cargo e investidura no segundo. Tampouco importa que ambos os cargos sejam perante a Administração Pública Estadual.

Isso porque, o fato de nomeação e posse se darem na mesma data não suplanta o fato de que houve extinção de um vínculo e início de outro, completamente diverso (com regime jurídico diferente, remuneração diversa, deveres outros), cujo provimento é originário.

A ausência de comunicação dos cargos públicos fica evidente quando se ressalta que, quando da assunção do novo cargo, não ocorre a anotação, na nova ficha funcional, de faltas e infrações cometidas, ou processos administrativos e sanções a que o servidor foi submetido no cargo anterior.

Nem ônus nem bônus são carregados ao novo cargo público, que se inaugura imaculado, livre de qualquer anotação de fatos pretéritos.

Ora, é preciso que se entenda que não é possível "trazer" ao novo cargo público somente as vantagens do anterior, quando as "desvantagens" ficam, claramente, deixadas no histórico funcional passado.

Não existe, tampouco, direito adquirido a regime jurídico, sendo certo que o regime jurídico outrora aplicado à Requerente já não se aplica ao seu novo cargo, razão pela qual não há que se falar em aproveitamento de tempo como pretendido.

Ademais, a remuneração do cargo de oficial judiciário é inferior à de procurador do estado. Não faria qualquer sentido econômico conceder licença especial à procuradora do estado, com recebimento de subsídio de procuradora do estado, quando o tempo para a "aquisição" da licença foi trabalhado em cargo de remuneração inferior.

4



Por fim, a interpretação literal do art. 247, parágrafo único da Lei 6.174/70 conduz à inexorável conclusão de que tempo de serviço de cargos distintos (sejam eles exercidos perante o mesmo órgão público ou não) não podem ser computados.

Basta ver que o artigo requer a continuidade na prestação de serviços na mesma função. O dispositivo exige, para a concessão da referida licença, que o servidor não se afaste “do exercício de suas funções”.

Noutros termos: exige-se a continuidade, a ininterrupção do vínculo funcional, obviamente, no mesmo cargo. Se o legislador quisesse prever que estaria aqui permitida a alteração de cargo para a contagem do tempo da licença especial, teria exigido “inafastabilidade do exercício do serviço público” – como um todo – e não “de suas funções”, que são específicas de cada cargo, como prevê o texto legal.

Tais razões são suficientes para que se indefira o pedido da Requerente.

b) Princípio da legalidade:

Também impede que se admita a contagem de tempo trabalhado em um cargo público (oficial judiciário) em outro cargo público (procurador de estado) para fins de contagem de licença especial o fato de inexistir qualquer lei autorizativa neste sentido.

Seguramente, caso o legislador pretendesse fosse isso possível o teria previsto. Não foi o que fez.

Portanto, o pleito da Requerente esbarra no princípio da legalidade, já que “no tocante à atividade administrativa, reconhece-se que tudo aquilo que não for autorizado por lei é juridicamente proibido.” (JUSTEN FILHO, Idem. p. 76).

O caso, por conseguinte, é de se rejeitar o pedido da Requerente.

c) Cargo do Poder Judiciário: inaplicabilidade da Lei Estadual 6.174/70

Também impede a contagem do tempo de serviço do cargo de oficial judiciário para o cargo de procurador de estado o fato de que ambos são submetidos a regimes jurídicos diferentes.

Enquanto a licença especial concedida a procurador do estado é regida pela Lei Estadual nº. 6.174/70, que “estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder



Executivo do Estado do Paraná”, a licença especial – e demais direitos – dos oficiais judiciários é regida pela Lei Estadual nº 16.024/08, a qual “*Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná*”.

Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça já mencionado, se diferentes os regimes jurídicos, inviável o cômputo do tempo de trabalho para a finalidade pleiteada:

“O cômputo do tempo de trabalho para finalidade pleiteada - gozo de férias - seria admissível caso o cargo de Juiz fosse submetido ao mesmo regime jurídico do cargo de Advogado da União, o que não ocorre” (MS 12107/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 302).” (REsp 1496970/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2014)

Em sentido assemelhado já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. (...) 4. Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988). O segundo período aquisitivo (14.9.1988 e 7.1.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 5. Mandado de segurança denegado. (...)”

7. No que se refere ao segundo período aquisitivo, de 14.9.1988 em diante, melhor sorte não assiste à Impetrante, porque não se pode somar, para os efeitos de reconhecimento de benefícios, tempo de serviço prestado no exercício de cargos cujos regimes jurídicos sejam diversos.” (AO 482, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe-098 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-01 PP-00001)

No caso, os cargos ocupados pela Requerente regem-se por regimes jurídicos distintos, relativos, inclusive, a Poderes distintos (Judiciário e Executivo).

Impossível, portanto, o cômputo do tempo de serviço da Requerente como oficial judiciária em sua ficha funcional de procuradora do estado para fins de concessão de licença especial.

2.2 Impossibilidade de utilização dos dias de “saldo” de licença especial no novo cargo público:

A Requerente ainda postulou que lhe fosse autorizado usufruir 16 (dezesseis) dias de licença especial concedida pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Esse pedido também há de ser indeferido, por todas as razões supramencionadas.

6



Além disso, a Requerente já usufruiu mais de 2 (dois) meses da licença especial que foi concedida. E não há qualquer previsão legal para que a licença especial de 3 (três) meses seja fracionada em períodos menores.

Basta a leitura do art. 247, parágrafo único da Lei 6.174/70 para verificar que somente se admite a concessão de “licença especial de três meses”. Na ausência de previsão legal, vedado qualquer fracionamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Também este pedido, portanto, merece ser indeferido.

3. Conclusão:

Não se desconsidera a existência de manifestação anterior desta Procuradoria Geral do Estado do Paraná, no parecer de nº. 173/2007, de lavra da I. Procuradora do Estado Marcelene Carvalho da Silva Ramos, em sentido contrário ao ora exposto.

Todavia, entende-se que as razões ora apresentadas são suficientes para superar tal posicionamento, eis que tal entendimento se mostra obsoleto e já não condiz com a realidade inerente aos vínculos que regem à Administração Pública e seus servidores.

No caso concreto, a Requerente foi servidora do Tribunal de Justiça entre 04/07/2002 a 15/04/2012 (fl. 05), tendo usufruído, em parte, uma licença especial (com saldo remanescente de 16 dias). Tomou posse nesta Procuradoria Geral do Estado em 09/04/12, com início do exercício de suas atividades em 16/04/12 (fl. 08).

De todo o exposto, conclui-se que:

- a) o pedido de exoneração do cargo de oficial judiciário da Requerente cessou seu vínculo jurídico com a Administração Pública, tornando vago seu cargo e extinguindo todos os direitos e obrigações a ele inerentes;
- b) a investidura no cargo de procurador do estado, que se dá por meio de provimento originário, inaugura um novo vínculo com a Administração Pública, o qual não se comunica com qualquer cargo anterior;
- c) não há qualquer previsão legal para que se admita a contagem de tempo de serviço de um cargo em outro, para fins de licença especial, razão pela qual seu pleito está impedido pelo princípio da legalidade;
- d) o art. 247, *caput* da Lei 6.174/70, para concessão de licença especial, exige continuidade no exercício das “funções do servidor”, o que pressupõe atuação em um mesmo e único cargo público;
- e) os cargos ocupados pela Requerente se submetem a regimes jurídicos diversos (cargo de procurador do estado pela Lei nº. 6.174/70; e cargo de oficial judiciário pela Lei Estadual nº 16.024/08), os quais não se comunicam;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral



- f) não há direito adquirido a regime jurídico;
- g) não há qualquer previsão legal para fracionamento de licença especial concedida, nem tampouco para fruição de licença especial cuja utilização já teve início em cargo diverso;

Logo, impedida está a anotação do tempo de serviço laborado como oficial judiciário junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sua atual ficha funcional, para fins de concessão de licença especial. Por sua vez, o direito de usufruir o saldo remanescente de licença outrora usufruída está logicamente prejudicado.

Requer-se, por fim, a revogação do Parecer nº. 173/2007-PGE.

É o parecer.

Submeta-se à apreciação superior.

Curitiba, 02 de março de 2017.

Carohne Kummier Trevisan
Procuradora do Estado do Paraná



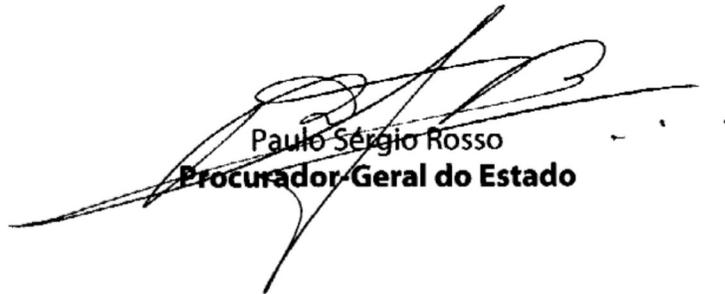
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral



Protocolo nº 14.056.512-1
Despacho nº 79/2017 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 07/2017-PGE, da lavra da Procuradora do Estado, Carolina Kummer Trevisan, em 08 (oito) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Registre-se, de maneira adequada, a revogação do Parecer nº 173/2007-PGE;
- IV. Restitua-se ao Grupo de Recursos Humanos Setorial - GRHS/PGE.

Curitiba, 06 de março de 2017.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado



Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

Protocolo **80281/2020**
Título Despacho nº 79/2017-PGE
Órgão [PGE - Procuradoria Geral do Estado do Paraná](#)
Depositário MATHEUS OLIVEIRA VASCONCELOS
E-mail MATHEUS.VASCONCELOS@PGE.PR.GOV.BR
Enviada em 04/09/2020 18:23

Diário Oficial Executivo
 Procuradoria Geral do Estado
 Ato-EX (Gratuita)

[DESPACHO 79-2017 - APROVA PARECER 7-2017-PGE.pdf](#)
105,87 KB

Data de publicação

10/09/2020 Quinta-feira

Gratuita

Diagramada

09/09/20
10:44

Nº da Edição do
Diário: 10767

[Histórico](#)

TRIAGEM REALIZADA